



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2^a VARA CÍVEL

VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001776-33.2020.8.26.0320**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Pore - Pedido de falência**
 Requerente: **Manetoni Distribuidora de Produtos Siderurgicos, Importação e Exportação Ltda**
 Requerido: **V. N. Instalação de Estruturas Metalicas Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RILTON JOSE DOMINGUES

Vistos.

MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
 SIDERÚRGICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, requereu a falência da empresa V.N. INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, atualmente sediada na Rodovia Limeira/Mogi Mirim, km 103, dizendo ser credora da Requerida da importância de R\$ 87.941,23 (oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), representada pelo contrato de confissão de dívida inadimplido, devidamente protestado, valor este que atende ao requisito legal para para a falência. Juntou documentos.

A ré, devidamente citada, não apresentou contestação.

O Ministério Público deixou de manifestar-se no feito.

É o relatório.

D E C I D O.

1001776-33.2020.8.26.0320 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CÍVEL

VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Trata-se de pedido de falência com fundamento em título de crédito inadimplido e devidamente levado a protesto, sendo a devedora constituída em mora.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para deferimento da pretensão, uma vez que autora comprovou o protesto do título executivo que não foi pago, conforme explícito no artigo 94, inciso I da lei nº 11.101/2005.

O valor dos títulos ultrapassa o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido e o débito propriamente dito não foi negado pela ré que, no prazo legal, não apresentou contestação, não comprovou o depósito elisivo, restando incontroversa a impontualidade injustificada autorizadora da decretação da falência.

Assim, não havendo o réu comprovado o pagamento do débito, nem tampouco realizado depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência.

Note-se que no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não se exigindo a demonstração da insolvência do devedor (Súmula 43, TJSP).

No mais, conquanto não se negue o princípio da preservação da empresa e sua função social, não demonstra a ré que possua condições de manter-se operante no mercado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CÍVEL

VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Particularmente com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124, da Lei 11.101/2005, que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, a contrário senso, os juros de mora são exigíveis, ao menos em tese, até a decretação da falência, apenas se observando que não serão pagos se o ativo não o permitir, nos termos do dispositivo supramencionado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR a FALÊNCIA da empresa V.N. INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, atualmente sediada na Rodovia Limeira/Mogi Mirim, km 103, inscrita no CNPJ nº 10.578.750/0001-07, fazendo-o com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05, e fixando o termo legal da quebra em 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto (artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005). Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de créditos, observado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005 (artigo 99, inciso IV, da mesma Lei).

Declaro, assim, aberta a falência da requerida, na data de hoje, às 18:15 horas.

Nomeio como Administradora Judicial ACFB
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA ME, CNPJ 22.159.674/0001-76, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP 303.042, Avenida Prestes Maia, 241, sala 1523, Centro, São Paulo-SP, CEP: 01031-001, que deverá ser notificado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para prestar compromisso e assumir as funções atinentes ao cargo, na forma do inciso III, do artigo 22, Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IX, Lei 11.101/05).

Ordeno às falida que apresente no prazo máximo de cinco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CÍVEL

VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

(05) dias relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do inciso III, do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Ordeno ainda a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida com as ressalvas das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05).

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, que ficam submetidas preliminarmente a autorização judicial (artigo 99, inciso VI, Lei 11.101/05).

Cumpra-se o disposto no inciso VIII do artigo 99 da lei 11.101/05, oficiando-se ao registro público e empresas para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, devendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o artigo 102 da Lei 11.101/05.

Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, à Ciretran da Comarca, ao Cartório Distribuidor local, às agências bancárias com sede na Comarca, para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida (artigo 99, inciso X da Lei 11.101/05).

Outrossim, providencie-se a lacração do estabelecimento da falida, por dois (02) Oficiais de Justiça, com o arrolamento provisório de todos os bens a serem arrecadados, tendo em vista não haver justa causa para autorizar a continuação provisória das atividades das falidas, inexistindo elementos nos autos para formar a convicção de que esta continuação se mostra conveniente, conforme regra prevista no inciso XI, do artigo 99 da Lei 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2^a VARA CÍVEL

VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Cumpra-se o disposto no inciso XIII, e parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/05 e intime-se a falida, por meio de seus sócios, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer em cartório a fim de cumprir com o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/05, de tudo dando-se ciência ao Douto Curador Fiscal de Massas Falidas, bem assim exibir, em igual prazo, em Juízo e Cartório respectivo, todos os livros comerciais da firma e obrigatórios, sob pena de prisão, expedindo-se em tal caso os competentes mandados.

Expeça-se edital na forma do parágrafo único do artigo 99, da Lei 11.101/05.

Oficie-se aos Juízos Cíveis desta Comarca comunicando acerca da quebra, bem como ao Ministério Público, Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Intimem-se.

Limeira, 27 de janeiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1001776-33.2020.8.26.0320 - lauda 5